

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA – PMA
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 081/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23529/2023

Documento contém imagens explicativas , favor acessar o link: <https://drive.google.com/file/d/1S1QBk227ShRyzw-2nt6pVOemShdODZ7i/view?usp=sharing>

A Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda., CNPJ 90.909.631/0001-10, estabelecida no Beco José Paris, 339 Pavilhão 19 bairro Sarandi na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra-assinado, que está subscrite, vem, \respeitosamente, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 8.666/1993 e no inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/02, interpor o presente: RECURSO ADMINISTRATIVO A empresa INSTRAMED participou do certame, atendendo todos os requisitos técnicos especificados no edital convocatório e termo de referência do Item 09, restando inconformada com a decisão do pregoeiro, uma vez que as empresas classificadas não atendem NA INTEGRA o instrumento convocatório. Infringindo o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, trazendo à baila, a possibilidade de mau uso do erário público afim de enlevar o bom andamento do certame. Nenhuma empresa destacada abaixo atende ao descritivo na íntegra:

1.

DA TEMPESTIVIDADE A recorrente apresenta recurso administrativo de forma tempestiva, visto que o mesmo atende aos prazos legais previstos em edital para sua interposição, estando, portanto, devidamente motivado e tempestivo.

2. DOS FATOS

O descritivo do item 09 do edital é claro em sua solicitação, pois reza o seguinte texto:

3. DO NÃO ATENDIMENTO DA PROPOSTA.

Nesse sentido destacamos que conforme se constata da ata de classificação do certame o equipamento 1º ECAFIX DF / 2º APOLUS / 3º CMOS DRAKE. Ofertados respectivamente por: RIO MEDI COMERCIOASSISTENCIA E REPRESENTACAO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA E CLAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. não atende em sua proposta ao descritivo, não atendendo os requisitos técnicos do edital e as próprias regras estabelecidas no edital convocatório. Vejamos: O edital pede que o equipamento tenha:

Proposta Apresentada PELAS LICITANTE: LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA Marca: ECAFIX Fabricante: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA Modelo / Versão: DF

Do não atendimento: Conforme se observa o edital menciona que o equipamento deve possuir "bifásico"; "impressora"; "DEA"; porém os equipamentos ofertados não trabalham com os requisitos mencionados, ou seja, não atendendo ao termo de referência.

Vejamos o que dizem os manuais:

ECAFIX – DF Conforme se observa do manual registrado na ANVISA o equipamento na carga máxima não atende a exigência de ser bifásico, possuir impressora e DEA, além disso, o modelo DF está sem registro na ANVISA válido, razão pela qual a proposta da empresa LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. deve ser desclassificada e inabilitada do certame.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/250000168609567/>

Proposta Apresentada PELAS LICITANTES:

BGF COMERCIAL LTDA Marca: INSTRAMED Fabricante: INSTRAMED Modelo / Versão: APOLUS

Do não atendimento: Conforme se observa o edital menciona que o equipamento deve possuir "impressora" e "DEA", porém os equipamentos ofertados não trabalham com os requisitos mencionados, ou seja, não atendendo ao termo de referência.

Vejamos o que dizem os manuais:

INSTRAMED - APOLUS Conforme se observa do manual registrado na ANVISA o equipamento não possui impressora e não tem módulo DEA, razão pela qual a proposta da empresa BGF COMERCIAL LTDA deve ser desclassificada e inabilitada do certame.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351119049201225/>

Proposta Apresentada PELAS LICITANTES:

MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA Marca: CMOS DRAKE Fabricante: CMOS DRAKE Modelo / Versão: NÃO INFORMADA

Do não atendimento: Conforme se observa o edital menciona que o equipamento deve possuir "impressora" e "DEA" E ser Registrado na ANVISA, porém os equipamentos ofertados não trabalham com os requisitos mencionados, ou seja, não atendendo ao termo de referência.

Vejamos o que dizem os manuais:

CMOS DRAKE Conforme se observa o equipamento CMOS DRAKE não possui registro na ANVISA o equipamento não possui impressora e não tem módulo DEA, razão pela qual a proposta da empresa MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA deve ser desclassificada e inabilitada do certame.

Vivo Gold não possui registro junto a Anvisa Vivo não possui registro junto a Anvisa (80058130015 - cancelado em set/23)

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351584934201097/>

Nesse contexto as propostas acima mencionadas devem ser desclassificadas e inabilitadas do certame por não cumprirem com os requisitos do termo de referência.

Importante destacar que a aplicação de recursos públicos em equipamento que não atem o mínimo dos requisitos estabelecidos no termo de referência, pode em caso de fatalidades causar a responsabilização administrativa e criminal do administrador público pela má versação do dinheiro público, bem como, a do operador do CARDIOVERSOR.

Dentro disto, resta claro que a proposta ofertada para o item 09 não atende ao solicitado no edital, infringindo assim, não apenas o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, mas também, deixando de atender um requisito técnico de funcionalidade do equipamento que tem como principal objetivo ser rápido o suficiente para atender pacientes acometidos em paradas cardiorrespiratórias necessitante de um equipamento rápido e eficaz.

Ora senhores! As propostas do item 09 das empresas citada acima, foram indevidamente classificadas, devendo a empresa ser desclassificada e declarada inabilitada nos itens 09 do certame. É obrigação das empresas licitantes analisarem o edital previamente e verificar se atendem as especificações técnicas, e ao ofertarem suas propostas devem verificar se atendem as especificações que estavam claras no processo. Solicitamos a imediata desclassificação das empresas por não atenderem o mínimo de requisitos que o edital solicita, infringindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

DO DIREITO O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. A própria jurisprudência menciona o princípio citado: "O edital fixa as regras do certame. Define as condições em que se estabelece o relacionamento entre a Administração e concorrentes. O Poder Público faz exigências e o licitante, ao participar, concorda com elas. Nasce daí o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações. O processo licitatório, além de princípios constitucionais, como o da legalidade e o da moralidade, rege-se pelo princípio da vinculação ao edital. Ele faz regra entre as partes" (TJSP - AC nº 296.2017.5/4-00 rel. Des. Evaristo dos Santos j. de 08.09.2008).

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada os seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame. Sabe-se que o Princípio da Vinculação do Edital, positivado no texto legal mencionado, implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas, bem como dos recursos manejados pelos eventuais interessados. Nesse sentido, a jurisprudência caminha: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - (...) II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da responsabilidade pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág.385). V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (RESP 200200335721, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRATURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00163 RSTJ VOL.:00203PG:00135 - (grifo nosso). Na mesma linha segue Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ressalta a importância de se observar tal princípio no momento tanto de elaboração da lei quanto de sua execução pela Administração Pública. Para Di Pietro, todas as normas de direito público têm a função específica de resguardar interesses públicos, mesmo que reflexamente protejam direitos individuais. Firme na premissa de que a Constituição da República de 1988 está em sintonia com as conquistas do Estado Social, Di Pietro entende que a defesa do interesse público corresponde ao próprio fim estatal. Por essa razão, o ordenamento constitucional contemplaria inúmeras hipóteses em que os direitos individuais cedem diante do interesse público.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido em Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA., com fulcro nos princípios norteadores do processo licitatório, quais sejam: da Vinculação do Edital, isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, requer que seja DEFERIDO o presente recurso apresentado visto que, não restam dúvidas acerca do não atendimento dos requisitos técnicos ofertados pelas empresas LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA / BGF COMERCIAL LTDA / MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA constantes na ata de classificação do item 09 devendo as referidas empresas, que ofertaram os equipamentos ECAFIX DF; APOLUS; CMÓS DRAKE, serem desclassificadas e inabilitadas do certame.

No caso de negativa do recurso estaremos remetendo cópia do referido processo ao Ministério Público e TCU para apuração e ciência dos fatos. Posto isso, requer seja o presente Recurso conhecido e julgado procedente, devendo após decisão ser encaminhado para análise da autoridade superior.

Termos em que, pedimos deferimento.

Porto Alegre 07 de MARÇO de 2024.

INSTRAMED - INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA

Procurador

OAB/RS 105593

Forchet